

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Decreto n.º 77/75:

Fixa as ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Portaria n.º 116/75:

Determina a abertura de um concurso extraordinário para admissão de médicos na classe de médicos navais do quadro dos oficiais do activo.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 78/75:

Cria na dependência do Ministério da Defesa Nacional o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC).

Decreto-Lei n.º 79/75:

Reestrutura o Serviço Nacional de Ambulâncias.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 117/75:

Reforça uma verba do orçamento geral de Timor para o ano económico de 1974.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 118/75:

Fixa o ágio e o câmbio médio a adoptar na liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira.

Portaria n.º 119/75:

Permite a importação sob o regime de draubaque de ácido sulfúrico para o fabrico de adubos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Coreia do Norte depositado o instrumento de aceitação do Estatuto da Agência Internacional da Energia Atómica.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto n.º 80/75:

Aplica à zona de protecção do Penedo de Lexim as restrições previstas pelo Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro.

Portaria n.º 120/75:

Determina que os subsídios vitalícios concedidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 36 976, 36 977 e 42 880 beneficiem dos aumentos concedidos às pensões de aposentação, a partir de 1 de Julho de 1974.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um 7.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1974, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 808/74:

Insere várias disposições orçamentais de carácter permanente, consideradas necessárias à execução dos serviços.

Decreto-Lei n.º 809/74:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1975.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto n.º 77/75 de 22 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as seguintes:

Postos	Importância a abonar
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea	1 900\$00
Oficiais gerais	1 700\$00
Oficiais superiores, capitães, primeiros-tenentes e ajudantes de oficiais gerais ...	1 500\$00
Outros oficiais e aspirantes a oficial	1 400\$00
Cadetes, sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos	1 300\$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças da taifa	1 200\$00

Art. 2.º Nas missões oficiais que sejam presididas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou por qualquer dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, bem como por membros do Governo, os oficiais serão abonados de ajuda de custo de quantitativo igual à de oficial general.

Art. 3.º Nas missões oficiais presididas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou por qualquer dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, em que o convite seja extensivo ao cônjuge ou familiar, deverá ser este abonado de ajuda de custo idêntica.

Art. 4.º Os quantitativos fixados no presente diploma poderão, futuramente, ser alterados com base em despacho conjunto do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Art. 5.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação no *Diário do Governo*.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 116/75 de 22 de Fevereiro

Considerando que a escassez de oficiais na classe de médicos navais do quadro de oficiais do activo, onde presentemente se verificam trinta e quatro vacaturas, aconselha a realização de um concurso de admissão extraordinário;

Reconhecendo-se a conveniência de esse concurso ser documental, a fim de evitar as demoras inerentes às formalidades estabelecidas para concursos ordinários;

Tendo em conta o disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1. A Superintendência dos Serviços do Pessoal, pela Direcção do Serviço do Pessoal, na data julgada mais oportuna, abrirá um concurso extraordinário para admissão de médicos na classe de médicos navais do quadro dos oficiais do activo.

2. No concurso a que se refere o número anterior serão seguidas disposições análogas às fixadas no Estatuto do Oficial da Armada para os concursos ordinários, com as seguintes alterações:

- O concurso é documental, sendo os candidatos ordenados, para efeitos de admissão na Armada, segundo a ordem das classificações obtidas nos cursos médico-cirúrgicos das Faculdades de Medicina nacionais; em igualdade de classificações serão atendidas as condições de transferências indicadas no n.º 17 da Portaria n.º 22 178, de 20 de Agosto de 1966;
- Além de satisfazerem as condições fixadas no artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada, os candidatos deverão ter obtido na parte escolar dos cursos médico-cirúrgicos média geral não inferior a 11 valores;
- O limite de idade a que se refere a alínea b) do artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada é elevado de 28 para 34 anos.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 20 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 78/75 de 22 de Fevereiro

Considerando que compete ao Governo limitar os riscos que impendem sobre a população civil e reduzir os danos causados aos recursos materiais e bens

de toda a natureza repartidos pelo território nacional que sejam devidos a catástrofes naturais ou emergências imputáveis à guerra, tarefa que futuramente se achará integrada nas missões do Serviço Nacional de Protecção Civil, agora em fase de estudo e organização;

Considerando que, com a extinção da Legião Portuguesa e da Organização Nacional da Defesa Civil do Território, executadas pelo Decreto-Lei n.º 171/74, de 25 de Abril, a quem, no regime anterior, estavam atribuídos os meios de acção e os fundos então disponíveis para o efeito, se torna urgente atribuí-los à nova entidade;

Tendo em atenção que o conjunto de disposições legais promulgadas depois de 25 de Abril de 1974 tornou implicitamente obsoleta a Lei n.º 2093, de 2 de Junho de 1958, deixando também desprovido o País de uma entidade administradora da protecção civil e atribuiu a sua orientação, planeamento e coordenação ao Ministério da Defesa Nacional;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na dependência do Ministério da Defesa Nacional o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC), que, apoiado na espontânea vontade dos cidadãos se entreejudem, tem por objectivo preparar as medidas de protecção, limitar os riscos e minimizar os prejuízos que impendem sobre a população civil nacional, causados por catástrofes naturais ou emergências imputáveis à guerra, ou por tudo o que represente ameaça ou destruição dos bens públicos, privados e recursos naturais repartidos pelo território nacional.

Art. 2.º Com vista ao cumprimento da sua missão, o Serviço Nacional de Protecção Civil deve tender a integrar todas as organizações de prevenção e socorro estatais já existentes.

Art. 3.º Para garantia do seu carácter eminentemente social, o Serviço Nacional de Protecção Civil deve admitir o voluntariado como forma normal de recrutamento da maioria dos seus agentes e a gestão democrática das suas instituições como forma de administração das suas estruturas.

Art. 4.º O Serviço Nacional de Protecção Civil deve ter um carácter profundamente regional, articulando-se segundo a organização administrativa do País.

Art. 5.º Para o arranque do Serviço Nacional de Protecção Civil é criada, desde já, no Ministério da Defesa Nacional, a Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil (CISNPC), a quem compete essencialmente:

- a) Colaborar na elaboração dos diplomas legais sobre a estruturação do Serviço Nacional de Protecção Civil e a sua conveniente regulamentação;
- b) Receber e administrar o material afecto à extinta Defesa Civil do Território;
- c) Desempenhar provisoriamente as funções de direcção e coordenação dos serviços e orga-

nizações de socorro que, de acordo com a legislação a estudar, forem progressivamente passando para o âmbito do Ministério da Defesa Nacional para serem integrados no Serviço Nacional de Protecção Civil.

Art. 6.º A constituição da Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil será fixada por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 79/75

de 22 de Fevereiro

Considerando que o Serviço Nacional de Ambulâncias, criado pelo Decreto-Lei n.º 511/71, de 22 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 447/74, de 13 de Setembro, transitou para o Ministério da Defesa Nacional, prevendo-se, neste diploma, a organização de uma comissão técnica e executiva;

Considerando que se pretende dinamizar as acções a cargo do Serviço Nacional de Ambulâncias, particularmente a execução do Programa do Socorro Rodoviário;

Considerando que a eficiência do Serviço Nacional de Ambulâncias depende, além de outros factores, de um quadro de pessoal próprio e adequado;

Considerando que as disposições do presente decreto-lei vão ao encontro do objectivo já enunciado da integração do Serviço Nacional de Ambulâncias num futuro Serviço Nacional de Protecção Civil;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço Nacional de Ambulâncias (SNA), criado pelo Decreto-Lei n.º 511/71, de 22 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 447/74, de 13 de Setembro, é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, dispondo de património próprio.

Art. 2.º A competência atribuída ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 447/74, de 13 de Setembro, passa para o órgão próprio do SNA, à data da entrada em vigor do decreto que regulamenta o presente diploma.

Art. 3.º — 1. Constituem receitas do SNA, além das previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 511/71, de 22 de Novembro, as seguintes:

- a) As doações, heranças ou legados;
- b) O reembolso de participações e despesas realizadas no âmbito das suas atribuições;
- c) Outras receitas.

2. O saldo de gerência de cada ano transitará para o ano económico seguinte.

3. Até ao dia 30 de Novembro de cada ano deve ser apresentado aos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, para aprovação, o orçamento respeitante ao ano seguinte.

4. As alterações ao orçamento realizar-se-ão por orçamentos suplementares sujeitos à aprovação dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

5. O SNA apresentará ao Ministro da Defesa Nacional, até 30 de Abril de cada ano, o relatório de actividades e as contas de gerência relativos ao ano anterior para serem submetidos, no prazo legal, a julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 4.º — 1. Constituem encargos do SNA todas as despesas decorrentes do funcionamento dos seus serviços e da execução, exploração, conservação e ampliação dos empreendimentos ou serviços a seu cargo.

2. Na prossecução das suas atribuições, pode ainda o SNA:

- a) Adquirir e ceder ambulâncias e o respectivo equipamento a título gratuito ou com reembolso parcial a entidades que prosigam os fins do SNA;
- b) Participar na compra e na manutenção do material de socorrismo a adquirir pelas mesmas entidades;
- c) Atribuir subsídios e prémios relacionados com acções de socorrismo e preparação de pessoal para o efeito;
- d) Contratar com entidades nacionais ou estrangeiras a realização de estudos, pareceres ou projectos necessários à prossecução das suas atribuições.

Art. 5.º — 1. Por decreto referendado pelo Ministro da Defesa Nacional, e também pelo Ministro das Finanças quando envolva aumento de despesas, podem ser criados, extintos ou modificados os órgãos e serviços do SNA, definidas as suas atribuições, competência, constituição e funcionamento, assim como reguladas as formas de provimento, vencimentos e outras remunerações do respectivo pessoal.

2. Por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças são fixadas as dotações em pessoal do SNA.

3. Além do pessoal permanente, poderá ser contratado para prestação de serviços eventuais ou assalariado, nos termos legais e dentro das disponibilidades orçamentais respectivas, o pessoal indispensável à boa execução dos serviços que não podem ser desempenhados por pessoal dos quadros.

Art. 6.º — 1. O pessoal civil actualmente apresentado no Ministério da Defesa Nacional, em serviço no SNA, cedido por outros Ministérios, pode ser provido, a seu requerimento, sem interrupção de funções, em lugares das suas categorias actuais ou equivalentes às desempenhadas à data da sua transferência dos quadros donde é oriundo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

2. O pessoal actualmente em regime de prestação eventual de serviço será provido, independentemente de concurso e limite máximo de idade, em lugares

equivalentes do quadro, desde que preencha as condições de nomeação a estabelecer no diploma regulamentar.

3. Ao pessoal a transferir para o SNA, nos termos dos números anteriores, será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço anteriormente prestado, qualquer que tenha sido a sua situação.

Art. 7.º — 1. O pessoal militar prestando serviço no SNA é considerado em comissão civil, com direito a optar pelo vencimento correspondente ao cargo que desempenhar ou ao soldo ou à pensão de reserva a que tiver direito.

2. O pessoal civil de outros quadros pode prestar serviço no SNA em regime de comissão de serviço.

Art. 8.º O primeiro provimento dos lugares previstos nos quadros iniciais do SNA será feito por escolha do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 9.º O SNA celebrará acordos com os serviços sociais de outro organismo estadual a fim de o seu pessoal usufruir dos respectivos benefícios.

Art. 10.º As dúvidas que surgirem na interpretação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 11.º Mantém-se em vigor as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 511/71, de 22 de Novembro, e 447/74, de 13 de Setembro, que não forem prejudicadas pelo presente diploma.

Art. 12.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 117/75

de 22 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, depois de obtida do Governo de Timor a respectiva contrapartida, reforçar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, com a importância de 100 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 334.º, n.º 4, alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens e auxílio a necessitados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do referido território para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida disponibilidades do capítulo 4.º, artigo 45.º, n.º 1, alínea a) «Administração geral e fiscalização — Serviços de administração civil —

Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 6 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Fernando de Castro Fontes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 118/75

de 22 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	\$443 8
Baht	Tai'ândia	1\$235 5
Balboa	Panamá	24\$656 1
Bolívar	Venezuela	\$5629 6
Cedí	Ghana	21\$642 6
Colón	Costa Rica	2\$903 9
	Salvador	9\$953 7
	Checoslováquia (a) ...	4\$271 3
	Dinamarca	4\$259 7
Coroa	Islândia	\$207 2
	Noruega	4\$642 3
	Suécia	5\$836 7
Córdoba	Nicarágua	3\$570 5
Cruzeiro livre	Brasil	3\$546 8
Deutsch Mark	Alemanha (República Federal)	9\$978 5
	Argélia	6\$337 5
	Iraque	83\$922 1
Dinar	Jordânia	80\$082 0
	Jugoslávia	1\$470 2
	Líbia	84\$444 4
	Tunísia	60\$087 9
Dirham	Marrocos	5\$856 2
	Estados Unidos	25\$155
	Austrália	33\$047 2
	Baamas	24\$656 1
	Bermudas	24\$656 1
	Canadá	25\$46
	Etiópia	11\$962 7
Dólar	Guiana (República) ...	11\$232 2
	Honduras Britânicas	14\$519 7
	Hong-Kong	\$5082 9
	Jamaica	27\$304 3
	Libéria	24\$656 1
	Nova Zelândia	32\$865 5
	Rodésia	44\$198 3
	Singapura	10\$610 9
Dracma	Grécia	\$823 6
Escudo chileno	Chile	\$069 1

Divisas	Países	Cotações médias
Florim	Holanda	9\$667 3
	Antilhas Holandesas	14\$112 7
Florim de Suriname	Guiana Holandesa ...	13\$880 4
Forint	Hungria (a)	—\$—
Franco	França	5\$412 3
	Guadalupe	5\$376 8
Franco das Antilhas	Martinica	5\$376 8
Franco belga	Bélgica	\$666 74
	Camarões	\$106 8
Franco CFA	Costa do Marfim	\$106 8
	Miquelon	5\$376 8
	Polinésia	\$296 7
Franco CFP	Guiana Francesa	5\$376 8
	Luxemburgo	\$664 3
Franco malgaxe	Madagáscar	\$106 8
Franco suíço	Suíça	9\$131 9
Gourde	Haiti (República)	4\$976 8
Guarani	Paraguai	\$191 7
Kiat	Birmânia	5\$216 5
Kip	Laos	\$042 0
Lek	Albânia	5\$995 0
Lempira	Honduras (República) ..	12\$419 3
Leone	Serra Leoa	29\$039 4
Leu	Roménia (a)	5\$375 0
Lev	Bulgária (a)	27\$760 9
	Grã-Bretanha	58\$596
	Chipre	69\$219 8
	Egipto	62\$75
Libra	Irlanda	57\$736 4
	Israel	4\$757 7
	Líbano	10\$775 6
	Síria	6\$942 7
	Sudão	69\$585 0
	Turquia	1\$789 8
Lira	Itália	\$037 963
Marco oriental	Alemanha (República Democrática) (a) ...	13\$859
Markka	Finlândia	6\$745 7
Peseta	Espanha	\$441 6
Peso	Argentina	2\$465 6
	Bolívia	1\$290 3
	Colômbia	\$938 2
Peso livre	República Dominicana ..	24\$656 1
	Filipinas	3\$561 4
	México	2\$014 9
	Uruguai	\$016 8
Dông	Vietname do Sul	\$037 4
Quetzal	Guatemala	24\$656 1
Rand	República da África do Sul	36\$283
Real	Arábia Saudita	7\$132 0
Renmimbi	China (República Popular)	13\$079 6
Rial	Irão	\$376 7
Rublo	U. R. S. S.	34\$792 5
	Ceílão	3\$756 4
Rupia	União Indiana	\$128 1
	Indonésia (b)	\$060 2
	Paquistão	2\$543 2
Schilling	Áustria	1\$400 5
	Quénia	3\$484 7
Shilling	Somália	3\$926 7
	Uganda	3\$470 1
	Tanzânia	3\$451 8
Sol	Peru	\$591 1
Sucre	Equador	1\$004 5
Iene	Japão	\$085 609
Zaire	Congo	50\$134 1
Zloti	Polónia	\$752 4
Naira	Nigéria	39\$997 7

(a) Clearing.

(b) Cotação oficial.

Ágio do ouro 24\$444

Secretaria de Estado do Orçamento, 5 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 119/75

de 22 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação sob o regime de drawback de ácido sulfúrico para o fabrico de adubos.

2.º Que cada partida a importar fique dependente do parecer favorável da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

3.º Que os quantitativos de restituição e demais condições de aplicação e execução do regime aludido no n.º 1 sejam regulados, em cada caso, por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 31 de Janeiro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo da Coreia do Norte depositou, em 18 de Setembro de 1974, o instrumento de aceitação do Estatuto da Agência Internacional da Energia Atómica, concluído em 26 de Outubro de 1956, tal como emendado em 31 de Janeiro de 1963.

O referido Estatuto entrou em vigor, em relação àquele país, em 18 de Setembro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Janeiro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE**Decreto n.º 80/75**

de 22 de Fevereiro

Considerando concorrer, simultaneamente, na área do Penedo de Lexim um notável interesse estético de ordem paisagística ainda quase intacta, de enorme valor cultural e potencialidade turística, nos arredores de Lisboa;

Considerando um interesse arqueológico, pela existência de uma estação pré-histórica;

Considerando um interesse geológico, pelas formações prismáticas de basalto, assaz raras;

Considerando um núcleo de vegetação que deve, também, quer pela sua beleza, quer pelo seu interesse científico, ser preservado;

Considerando ainda que, pelas razões expostas, o Penedo de Lexim foi já classificado como imóvel de interesse público;

Considerando, finalmente, a existência de notáveis afloramentos basálticos no Cabeço dos Moinhos e no Cabeço do Funchal, e dado o interesse de toda a região:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aplicação à zona de protecção do Penedo de Lexim das restrições previstas pelo Decreto-Lei n.º 576/70)

1. Por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, na zona de protecção do Penedo de Lexim, delimitado no artigo seguinte, ficam dependentes de autorização da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma:

- a) A criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço.

2. A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos.

3. Não carecem da autorização a que se refere o número anterior quaisquer obras no interior de povoações que possuam planos de urbanização, às quais serão aplicáveis os regulamentos dos respectivos planos, ou para as que, não possuindo plano, se localizem estritamente dentro do seu perímetro urbano, desde que não se trate do estabelecimento de actividades poluentes ou que afectem o ambiente.

ARTIGO 2.º

(Delimitação da área)

1. A área natural da zona de protecção ao Penedo de Lexim é limitada consoante os tópicos seguintes:

- a) Pelo entroncamento da estrada nacional n.º 9 com a estrada nacional n.º 116, em linha recta até ao vértice geodésico Casal da Pedra;
- b) Deste vértice geodésico em linha recta até à curva da estrada municipal n.º 539-2 e ao longo desta até Galés, exactamente no entroncamento da estrada que segue para Santo Estêvão das Galés e Rogel;
- c) Deste entroncamento em linha recta até ao vértice geodésico Figueiras;
- d) Deste vértice geodésico até ao vértice geodésico Anços;
- e) Deste vértice geodésico até ao ponto de confluência da ribeira de Mourão e da Laje;
- f) Segue ao longo da ribeira até Cheleiros, depois pela delimitação norte da área habitacional da povoação até ao Regueiro dos Cartaxos e ao longo deste até à estrada nacional n.º 9, ao quilómetro 28,8;

- g) Finalmente, deste último ponto vai até ao entroncamento com a estrada nacional n.º 116, a que alude a alínea a).

2. Os limites da área descrita no número anterior vão demarcados na carta corográfica militar em anexo a este decreto, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 3.º

(Prazo)

1. O prazo de vigência das medidas preventivas a que se refere este decreto é de um ano, nos termos do estabelecido pelo n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 576/70.

2. Este prazo poderá ser prorrogado, nos termos do n.º 2 da mesma disposição.

3. De harmonia com o n.º 3 do citado artigo 3.º, o regime das medidas preventivas considerar-se-á, todavia, abolido, independentemente do decurso do prazo para ele fixado, logo que seja aprovado e se torne executório o plano fixado para cujo estudo tenha sido estabelecido.

ARTIGO 4.º

(Violações)

1. É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado neste decreto o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 576/70.

2. São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais concedidas com violação do regime instituído neste decreto.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

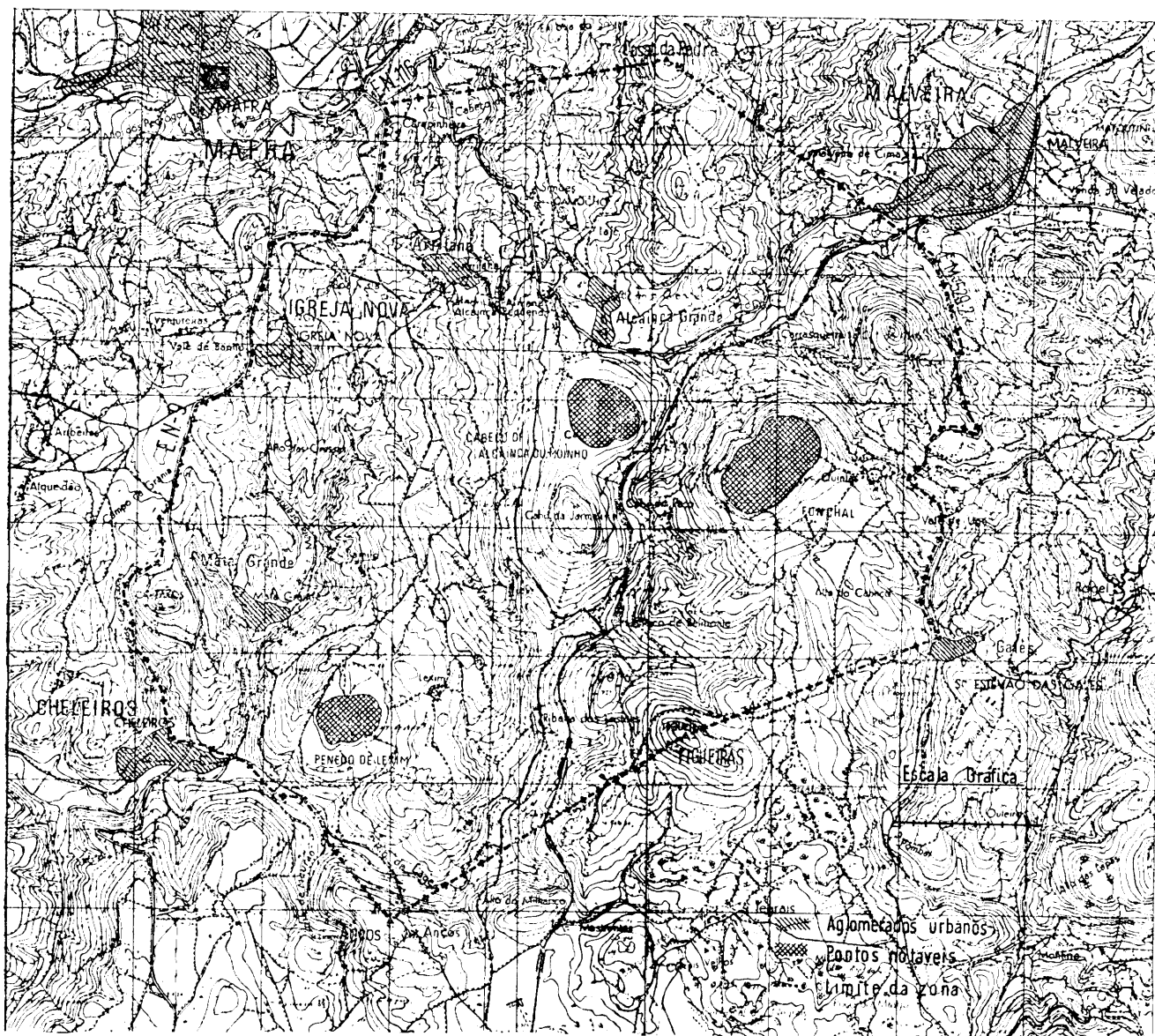
O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, José Augusto Fernandes.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 120/75

de 22 de Fevereiro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, estabeleceu aumentos para as pensões de aposentação, a partir de 1 de Julho de 1974.

Por outro lado, no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 475/72, de 25 de Novembro, e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 477/72, de 27 de Novembro, expressamente se consigna que os subsídios vitalícios concedidos, respectivamente, pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, ao abrigo do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976 e do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, e das disposições do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, beneficiam de melhorias iguais às que forem atribuídas às pensões de aposentação dos servidores do Estado, mediante a publicação de portaria do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunica-

ções, nos termos dos artigos 11.º e 15.º respectivamente dos Decretos-Leis n.ºs 475/72 e 477/72, de 25 e 27 de Novembro:

1.º Que os subsídios vitalícios concedidos ao abrigo dos artigos 115.º e 83.º dos Decretos-Leis n.ºs 36 976 e 36 977, ambos de 20 de Julho de 1948, beneficiem dos aumentos concedidos às pensões de aposentação nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, a partir de 1 de Julho de 1974.

2.º Que, de igual modo, a partir de 1 de Julho de 1974, aos subsídios vitalícios concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960, sejam extensivos idênticos benefícios, levando em conta o aumento a conceder pela Caixa Geral de Aposentações para efeito do estabelecido no artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 372/74.

3.º É tornado extensivo aos beneficiários dos subsídios vitalícios concedidos ao abrigo das disposições citadas nos números anteriores o subsídio de Natal instituído pelo Decreto-Lei n.º 372/74 e nas condições nele fixadas para os servidores aposentados.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 7 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º	16.º	1	1	Despesa ordinária Secretaria-Geral <i>Despesas correntes:</i> Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: Durante onze meses: 1 auditor jurídico	170 500\$00	—\$—	(a)
3.º	37.º			Conselho Superior da Acção Social <i>Despesas correntes:</i> Senhas de presença	—\$— 170 500\$00	170 500\$00 170 500\$00	(a)

(a) Despacho de 21 de Janeiro de 1975. Acordo prévio em despacho de 11 de Fevereiro de 1975.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Fevereiro de 1975. — O Director, *Helder Santos*.